



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0001967-67.2015.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por PENÍNSULA INTERNACIONAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I – RELATÓRIO

PENÍNSULA INTERNACIONAL S/A –

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial em 08.05.2015 e teve seu processamento deferido em 13.05.2015 (mov. 27.1), sendo nomeado Administradora Judicial a KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, sob responsabilidade da Dra. Osana Maria da Rocha Mendonça, a qual foi substituída na decisão do mov. 1664 pela Guimarães & Bordinhão Advogados Associados, sob a responsabilidade do Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães.

Em 10.07.2015 (mov. 421) foi apresentado o plano de recuperação judicial, tendo sido apresentadas objeções a ele, motivo pelo qual foi designada assembleia geral de credores. O Plano de Recuperação Judicial foi votado em 27.07.2016 (mov. 5031) e, não tendo sido aprovado pela classe II, no critério votos por valor, tendo em vista o voto desfavorável do Banco do Brasil S/A, foi proferida decisão em 14.10.2016 aprovando o plano e concedendo a recuperação judicial (mov. 5671).





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Em face da referida decisão foram interpostos Agravos de Instrumento, aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos e, posteriormente, negado provimento a todos, mantendo-se a decisão proferida no mov. 5671.

No mov. 6785 foi realizada a transferência das ações da "Sociedade UPI Península" para os credores adquirentes, sendo, com isso, efetuado o pagamento de parte do passivo sujeito à recuperação judicial (mov. 7595), através dos incidentes de pagamento nºs 0015301-66.2018.8.16.0185 e 0015302-51.2018.8.16.0185

A recuperanda (mov. 8786) alegou a necessidade de modificação do plano de recuperação judicial com relação aos credores com garantia real, afirmando que o plano inicialmente aprovado era inexecutável, em razão dos entraves processuais causados pelo número excessivo de recursos interpostos em face da decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação, bem como de outros fatores econômicos e mercadológicos externos.

O plano modificativo foi apresentado no mov. 8946 (versão final mov. 9590), tendo sido apresentadas objeções a ele, motivo pela qual foi designada assembleia geral de credores. O plano modificativo foi aprovado pelos credores em 09.01.2019 (mov. 9592) e posteriormente homologado pelo Juízo (mov. 9642), sendo designada audiência para abertura dos envelopes referentes à venda da UPI Rondonópolis.

Realizada a audiência de abertura de propostas (mov. 11820), foi determinada a manifestação dos credores sobre o requerimento de nova AGC, bem como sobre a extensão das deliberações a serem eventualmente tomadas, conforme requerido pela Recuperanda.

Na decisão mov. 11872 foi designada nova assembleia geral de credores, a qual foi realizada dia 29.11.2019 (mov. 13005),





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

sendo rejeitada a proposta de aquisição apresentada pela Cibra Onimex Group por todos os credores da classe II.

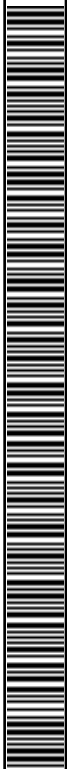
Com isso, e diante da pandemia mundial de coronavírus, o que impossibilitou a realização de atos presenciais, foi determinada a apresentação de novas propostas de forma virtual, através do envio de e-mail à Secretaria desta Vara (mov. 13064).

Em face de tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (nº 0001382-46.2019), suspendendo a tramitação do recurso *"até que sejam realizadas as tentativas de venda recém-determinadas pelo juízo de origem"*.

No mov. 13639 foi juntada a única proposta de aquisição, apresentada pela empresa Cibrafertil – Cia Brasileira de Fertilizantes S/A, em valor inferior ao preço mínimo constante do plano de recuperação modificativo. Por isso foi determinada a manifestação dos credores e da recuperanda sobre a proposta apresentada, devendo o AJ computar os votos e declarar aprovada ou rejeitada a venda da UPI Rondonópolis (mov. 13643).

No mov. 14765 o AJ apresentou relatório da situação econômico-financeira da empresa recuperanda, pedindo esclarecimento desta acerca das reais possibilidades de reverter a atual situação da empresa que, segundo o AJ, se configura como próxima a paralização/cessação das atividades.

A empresa recuperanda peticionou no mov. 14768 requerendo a convocação da recuperação judicial em falência. Para tanto, argumentou que não logrou êxito em atingir os níveis de faturamento projetados no demonstrativo de viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial e que fortemente pressionada por seus custos operacionais e em razão da recente anulação do plano de recuperação modificativo pelo E.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

TJPR (mov. 14764), não encontra alternativas para solucionar o seu passivo remanescente. Tratou sobre o cumprimento dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005 e sobre a necessidade de célere liquidação do ativo, requerendo seja priorizada a venda da Planta Industrial de Rondonópolis/MT.

O despacho do mov. 14772 determinou a manifestação do AJ e do MP acerca do pedido de convalidação.

O AJ se manifestou no mov. 14776 concordando com o pedido da recuperanda, afirmando que os relatórios mensais de atividades já demonstravam a insustentabilidade da situação econômico-financeira da empresa, a qual somente poderia vir a solver as obrigações sujeitas à recuperação judicial acaso obtivesse êxito em aprovar e cumprir o plano modificativo que visava a repactuação com os credores da Classe II. Aduziu que consignou no relatório de mov. 14765.1 que a situação da recuperanda como se apresentava se configurava como próxima a paralização/cessação das atividades. Requereu, caso seja decretada a falência, seja determinada já na sentença de quebra a imediata venda da Unidade de Rondonópolis, indicando as empresas IPEQ – Instituto de Pesquisa, Estatística & Qualidade Ltda. e Vallup Consultoria e Assessoria Ltda. para avaliação do imóvel e bens tangíveis, bem como a *valluation* do negócio.

O Ministério Público se manifestou no mov. 14781 opinando pelo deferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, além dos demais pedidos formulados pelo AJ no mov. 14776.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe em seu art. 73, parágrafo único, que "*o disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à*





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei'.

No presente caso verifica-se que o pedido de convação em falência vem da própria empresa recuperanda, uma vez que por diversos motivos teve que encerrar suas atividades, não mais tendo sequer como cumprir com o plano de recuperação apresentado.

Assim pode-se tratar o presente caso como um pedido autofalência, uma vez que a própria recuperanda informa sobre impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial.

O art. 105 da LRF dispõe que "*o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (...)*".

Da análise dos argumentos trazidos pela recuperanda, administrador judicial, bem como pelo parecer do Ministério Público, constato que de fato a recuperanda não conseguiu manter seus compromissos na forma proposta em seu pedido de recuperação judicial, inclusive com notícia sobre a provável paralisação/cessação das atividades.

A recuperanda afirmou que "*fortemente pressionada por seus custos operacionais e agora, em razão da anulação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em decorrência do recurso interposto pelo RABOBANK, sem alternativas para solucionar o seu passivo remanescente, após ter envidado todos os esforços possíveis para manter-se ativa no mercado, gerando todos os benefícios sociais inerentes à atividade empresarial por mais de um quarto de século, não restou alternativa à PENÍNSULA senão requerer a sua autofalência nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005*".





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

O administrador judicial disse que nos recentes relatórios mensais produzidos por ele, em especial o de março deste ano, restou claramente demonstrada a *“insustentabilidade da situação econômico-financeira da empresa, a qual somente poderia vir a solver as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial acaso obtivesse êxito em aprovar e cumprir o Plano Modificativo que visava a repactuação com os credores Classe II”*.

Com a incapacidade da empresa recuperanda em cumprir o plano de recuperação judicial inicialmente proposto e a invalidação de diversas cláusulas do plano modificativo pelo E. TJPR, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que havia homologado a aprovação deste, a recuperanda afirmou que ficou sem alternativas para solucionar seu passivo remanescente.

Assim, como bem ressaltado pelo Ministério Público no seu parecer do mov. 14781, *“a própria recuperanda reconhece a total incapacidade de gerar receitas para o cumprimento do plano de recuperação judicial, evidenciando a inviabilidade econômica e gerencial da empresa”*.

Diante disso, não havendo mais a possibilidade de soerguimento da empresa recuperanda, faz-se necessária a retirada desta do mercado para evitar maiores problemas aos credores e a toda sociedade.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A**, com base nos arts. 73, par. único c/c 105 da LRF.

Com relação ao pedido da recuperanda e do AJ de ser priorizada a avaliação e venda da Planta Industrial de Rondonópolis/MT, entendo que merece acolhimento o pedido diante do custo





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

elevado de manutenção, segurança e a rápida deterioração do maquinário utilizado para mistura de fertilizantes, vez que se trata de produto altamente corrosivo.

Posto isso, diante da concordância da recuperanda (mov. 14779) e do MP (mov. 14781), defiro a contratação das empresas IPEQ – INSTITUTO DE PESQUISA, ESTATÍSTICA & QUALIDADE LTDA. e de VALUUP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA para realização da avaliação do imóvel e bens tangíveis nele contido, bem como da *valuation* do negócio, respectivamente, conforme propostas apresentadas nos movs. 14776.2 e 14776.3.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, par. único da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **PENÍNSULA INTERNACIONAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.554.833/0001-92, estabelecida na Avenida Sete de Setembro, 4698, 16º andar, conjunto 1608, Batel em Curitiba-PR, cujos sócios são SILAS APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 189.557.708-04 e DICESAR SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº 233.414.919-53.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administradora Judicial **GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a responsabilidade do Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães, OAB/PR 14.392, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **30 de novembro de 2020, às 14hrs** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

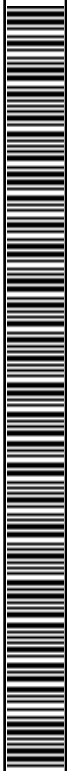
Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

7. No tocante ao ofício da justiça do trabalho do mov. 14778, à Secretaria para que atue em autos apartados.

8. Defiro a realização da avaliação da Planta Industrial de Rondonópolis/MT pelas empresas IPEQ – INSTITUTO DE PESQUISA, ESTATÍSTICA & QUALIDADE LTDA. (imóvel e bens tangíveis) e de VALUUP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (*valuation*), nos termos das propostas apresentadas nos movs. 14776.2/14776.3. Às empresas para que apresentem os laudos de avaliação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se a falida, o AJ e o MP para se manifestarem sobre a avaliação realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO
Juíza de Direito

